

---

## **Servidor público federal, entenda o cálculo das contribuições previdenciárias a partir de março de 2020**

---

A partir de março de 2020, os servidores públicos federais terão modificada a forma de cálculo da contribuição previdenciária ao PSSS em seus contracheques.

Enquanto não editada a Lei a que o art. 149, § 1º, da CF faz alusão, que disciplinará a aplicação das alíquotas progressivas, alterando os arts. 4º a 6º da Lei n. 10.887/04, as contribuições serão calculadas na forma do art. 11 da EC n. 103/19, que assim dispõe:

**Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **14 (quatorze por cento)**.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I. até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II. acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III. de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV. de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V. de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII. de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII. acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

(...)

Atendendo ao § 3º, a Portaria n. 2.963/20 reajustou os valores acima apontados em 4,48%. De outro lado, a MP n. 919/20 instituiu o novo valor do salário mínimo nacional a partir de 01/02/2020 (R\$ 1.045,00).

Com isso, chega-se à seguinte tabela, aplicável aos **SERVIDORES ATIVOS:**

Faixa salarial (R\$):		Alíquota:		Contribuição (R\$):	
de	até	variação	% na faixa	de	até
0,00	1 s.m. (1.045,00)	- 6,5%	7,5%	0,00	78,38
1 s.m. (1.045,01)	2.089,60	- 5%	9%	78,38	172,39
2.089,61	3.134,40	- 2%	12%	172,39	297,77
3.134,41	6.101,06	---	14%	297,77	713,10
6.101,07	10.448,00	+ 0,5%	14,5%	713,10	1.343,40
10.448,01	20.896,00	+ 2,5%	16,5%	1.343,40	3.067,32
20.896,01	40.747,20	+ 5%	19%	3.067,32	6.839,05
40.747,21	---	+ 8%	22%	6.839,05	---

Na prática, a atual alíquota de 11% prevista na Lei n. 10.887/04 somente é reduzida ou mantida para servidores ativos que recebem remuneração de até R\$ 4.701,70. Os que têm rendimentos superiores a essa quantia terão um aumento do valor descontado a título de contribuição ao PSSS.

Quanto aos **SERVIDORES APOSENTADOS e PENSIONISTAS**, considerando que os mesmos somente contribuem sobre a parcela dos proventos/pensões que ultrapassem o chamado teto do RGPS (art. 40, § 18, da CF), deve-se observar o disposto no § 4º do art. 11 da EC n. 103/19:

**Art. 11. (...)**

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Com isso, tem-se que o escalonamento do valor total do benefício deverá ser realizado tal qual o escalonamento da remuneração dos servidores ativos. Todavia, somente haverá incidência das alíquotas sobre os valores que ultrapassem o teto do RGPS, dada a isenção existente no art. 40, § 18, da CF.

Tem-se, assim, a seguinte tabela em relação a **APOSENTADOS** e a **PENSIONISTAS**:

Faixa salarial (R\$):		Alíquota:		Contribuição (R\$):	
de	até	variação	% na faixa	de	até
0,00	1 s.m. (1.045,00)	- 6,5%	7,5%	---	---
1 s.m. (1.045,01)	2.089,60	- 5%	9%	---	---
2.089,61	3.134,40	- 2%	12%	---	---
3.134,41	6.101,06	---	14%	---	---
6.101,07	10.448,00	+ 0,5%	14,5%	0,00	630,31
10.448,01	20.896,00	+ 2,5%	16,5%	630,31	2.354,23
20.896,01	40.747,20	+ 5%	19%	2.354,23	6.125,95
40.747,21	---	+ 8%	22%	6.125,95	---

Destaca-se que a tabela acima também deve ser empregada em relação a **aposentados por invalidez e seus pensionistas**, diante da **revogação** do § 21 do art. 40 da CF. Esse dispositivo lhes garantia a incidência da contribuição somente sobre os valores que excedessem ao dobro do teto do RGPS. Com a revogação, passam a contribuir sobre o que supera o teto, tal como os demais aposentados e pensionistas.

**Valmir Floriano Vieira de Andrade**  
**Advogado**  
**OAB/DF 26.778**